



Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, nº 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto: contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60

PARECER ESPECIAL N.º 18/2025

Proposição: PLO n.º 30/2025.
Rela.: Vera. Roseli Aparecida Montin Bezerra.

1. EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo que pretende ver concedida autorização legislativa para abrir crédito suplementar, no valor de R\$ 90.175,94 (noventa mil, cento e setenta e cinco reais), que será utilizado para contratação de pessoa jurídica para realização de evento cultural. A origem dos recursos em questão é o excesso de arrecadação, em razão de transferência corrente vinda do Governo Federal (Lei Aldir Blanc).

Realizado o protocolo, o terço da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 42/2025, sugerindo a adoção de regime de urgência especial. Seguindo, através do Despacho da Presidência n.º 57/2025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Agora, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição.

É o relato.

2 – DISCUSSÃO

À relatora especial incumbe analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Nessa ordem de ideias, entendo cumpridas as exigências do ordenamento jurídico, tanto no aspecto formal quanto material, porquanto o Município tem competência exclusiva para arrecadar e aplicar suas rendas (art. 30, III, CF), sendo que foi respeitada a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo (arts. 29, *caput* e 61, § 1º, II, “b”, CF, c/c arts. 144 e 175, CESP, e art. 51, parágrafo único, “d”, LOME).

Além disso, foram respeitadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/1.964, que estabelece as normas gerais nacionais de direito financeiro.

Quanto ao mérito, por sua vez, é manifesta a conveniência e oportunidade da medida, tratando-se de instrumento que garante o acesso da população à Cultura. Por último, quanto à técnica legislativa, não anoto a necessidade de apresentar emenda.

3 – CONCLUSÃO

Voto pela admissibilidade e aprovação no mérito do PLO n.º 30/2025, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 7 de outubro de 2.025.

ROSELI APARECIDA MONTIN BEZERRA

Relatora – PODE